



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de agosto

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 302/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 373/2019

DOCREC

518/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes sobre o Projeto de Lei n° 187/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que visa dispor no âmbito do município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de assentos nos terminais de ônibus.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MT/SVA/vjsf
Resp 187-19

DSF - SGP-22 - 16/08/2019 - 11:14 - 010418 - 2/5



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Infraestrutura

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3396-7849 - www.sptrans.com.br

Despacho interno SPTRANS/DA/SIN/GIN Nº 019367307

São Paulo, 26 de julho de 2019

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 187/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de assentos nos terminais de ônibus. Pedido de subsídios.

DA/SIN

Em atenção a solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para informação a respeito do Projeto de Lei nº 0187/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de assentos em todos os terminais de ônibus da cidade de São Paulo, temos a informar que os terminais de ônibus sob responsabilidade da São Paulo Transporte S.A, sem exceção, possuem assentos, inclusive com reservas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Desta forma, com a aprovação do referido Projeto de Lei não haverá impacto orçamentário-financeiro à Prefeitura Municipal de São Paulo.

Como a cidade de São Paulo também possui Terminais de Ônibus sob responsabilidade da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU e da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sugerimos o encaminhamento do assunto àquelas companhias para manifestação.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Bichoff, Gerente**, em 29/07/2019, às 10:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019367307** e o código CRC **DD29BB10**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002566-4

SEI nº 019367307



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Superintendência de Infraestrutura

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: (11) 3396-7849 - www.sptrans.com.br

Despacho interno SPTRANS/DA/SIN Nº 019389973

São Paulo, 29 de julho de 2019

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 187/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de assentos nos terminais de ônibus. Pedido de subsídios.

DP/SJU

Em atenção ao solicitado pela DP/GAB no doc. SEI 019194218, segue manifestação apresentada pela Gerência de Infraestrutura conforme SEI 019367307, para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Edilson da Cruz Costa, Superintendente**, em 29/07/2019, às 15:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019389973** e o código CRC **9865F55E**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Direito Público

Rua Boa Vista, 236, 4º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3396-6856 - www.sptrans.com.br

Manifestação

Manifestação DP/SIU/GDP nº 973/2019

São Paulo, 30 de julho de 2019

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 187/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe, no âmbito do município de São Paulo, sobre a obrigatoriedade de assentos nos terminais de ônibus. Pedido de subsídios.

Sr. Chefe de Gabinete

DP/GAB

Trata o presente de solicitação de manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 187/2019 (nº 019123224) de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de assentos nos terminais de ônibus, e dá outras providências".

Tramitados por SMT à SPTrans para coleta da análise desta estatal (nº 019158421), os autos foram encaminhados à Gerência de Infraestrutura – DA/SIN/GIN que se manifestou como segue (nº 019367307):

"(...), temos a informar que os terminais de ônibus sob responsabilidade da São Paulo Transporte S/A, sem exceção, possuem assentos, inclusive com reservas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Desta forma, com a aprovação do referido Projeto de Lei não haverá impacto orçamentário-financeiro à Prefeitura Municipal de São Paulo.

Como a cidade de São Paulo também possui Terminais de Ônibus sob responsabilidade da

Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU e da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, sugerimos o encaminhamento do assunto àquelas companhias para manifestação.” (Grifos nossos)

Pois bem, do ponto de vista legal, são cabíveis as considerações jurídicas infra.

De acordo com o **artigo 1º do PL em exame** o que se propõe é a obrigatoriedade de instalação de assentos em todos os terminais de ônibus no município de São Paulo.

Ora, conforme afirmado pela área técnica responsável, o intuito do PL nº 187/2019 já é praticado, sem exceção, nos terminais sob a responsabilidade da SPTrans. Todavia, como existem terminais – no município de São Paulo - sob a responsabilidade do Metrô e da EMTU, faz-se necessário que tais empresas também sejam instadas a se manifestar sobre o assunto.

Já o **artigo 2º do PL em questão** estabelece que a responsabilidade pela implantação do quanto proposto pelo próprio Projeto será do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade – SMT e da São Paulo Transporte S/A – SPTrans.

Nesse sentido, importa – **a uma** - repisar que nem todos os terminais de ônibus no município de São Paulo são de responsabilidade da SMT e/ou SPTrans, não restando, portanto, cabível que essas duas empresas sejam as responsáveis pela implementação do Projeto de Lei ora em exame; e – **a duas** – consignar que a Lei Municipal nº 16.211/15[1], alterada pela Lei nº 16.703/17[2], autoriza o Executivo a delegar a terceiros, mediante licitação, a exploração, alteração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na cidade de São Paulo, sendo, por conseguinte, encargo da concessionária observar e implementar as legislações aplicáveis (artigo 176, da LOMSP[3]).

Outro aspecto legal a ser abordado é a ocorrência do **vício de iniciativa** tanto para o que se propõe no artigo 1º como também nos artigos 2º e 3º do PL ora em lupa.

Isto porque, da leitura, em especial, dos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso X, 70, inciso XIV, 172, *caput*, 173, inciso IV e 175, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, transcritos abaixo, constata-se **não ser permitido à Câmara Municipal de São Paulo – CMSP intervir nas atividades reservadas ao Executivo**. Atuando através das leis que elaborar e editar, a Câmara ditará ao Prefeito normas gerais, sem chegar à prática administrativa.

“Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06)

(...)

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

(...)

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

(...)

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;" (Grifamos)

(...)

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

- I - o transporte público de passageiros;
- II - as vias de circulação e sua sinalização;
- III - a estrutura operacional;
- IV - mecanismos de regulamentação;
- V - o transporte de cargas;
- VI - o transporte coletivo complementar.

(...)

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar: I - o planejamento e o regime de operação;

- II - o planejamento e a administração do trânsito;
- III - normas para o registro das empresas operadoras;

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

V - normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários;

VI - normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;

VII - normas relativas às características dos veículos;

VIII - padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;

IX - padrão de segurança e manutenção do serviço;

X - as condições de intervenção e de desapropriação para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, cabendo nesses casos ao Executivo comunicar imediatamente à Câmara Municipal;

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios." (Grifos nossos)

Diante do exposto, e a despeito da necessidade de que a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU e a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô sejam instadas a se manifestar sobre o tema, conforme bem recomendado pela DA/SIN/GIN, tendo em vista a invasão de iniciativa legislativa do Prefeito, constituindo vício formal de origem, **recomendamos pela oposição de veto total ao Projeto de Lei nº 187/2019.**

É o nosso entendimento, que submetemos à apreciação e deliberação superior.

[1] Lei Municipal nº 16.211, de 27 de maio de 2015 - Dispõe sobre a concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para administração, manutenção e conservação, a exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros e do sistema de transporte público hidroviário na cidade de São Paulo; e confere nova redação ao inciso I do art. 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

[2] Lei Municipal nº 16.703, de 04 de outubro de 2017 - Disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD; introduz alterações na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015.

[3] Lei Orgânica do Município de São Paulo – LOMSP - Art. 176 - Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá: I - cumprir a legislação municipal; II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico. (Grifamos)



Documento assinado eletronicamente por **Ivy Antunes Siqueira, Advogado(a)**, em 30/07/2019, às 15:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Audrey Gabriel, Superintendente Jurídico**, em 30/07/2019, às 15:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019447569** e o código CRC **76AA26D6**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002566-4

SEI nº 019447569

**SÃO PAULO TRANSPORTE S/A****Chefia de Gabinete da Presidência**

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: 3396-6813/Ramais:6813 / 6815 - www.sptrans.com.br**Encaminhamento SPTRANS/DP/GAB Nº 019452598**

São Paulo, 30 de julho de 2019

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 187/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe, no âmbito do município de São Paulo, sobre a obrigatoriedade de assentos nos terminais de ônibus. Pedido de subsídios.**SMT/AJ**

Em atenção ao solicitado, encaminho a manifestação apresentada pela Superintendência Jurídica, por meio da Gerência de Direito Público, documento 019447569.



Documento assinado eletronicamente por **Albino Silva da Rocha, Chefe de Gabinete**, em 30/07/2019, às 18:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019452598** e o código CRC **A367C54A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 019500241**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 187/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de assentos nos terminais de ônibus. Pedido de subsídios.**SMT.GAB****Sr. Secretário**

O presente processo foi encaminhado pela Casa Civil/ATL-Chefia, solicitando, em suma, desta Pasta, oferecimento de respostas aos questionamentos e pronunciamento conclusivo a respeito da Propositura, 019145504

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi enviado à São Paulo Transporte – SPTrans -, que apresentou os devidos esclarecimentos, opinando pelo veto integral ao aludido PL, sobretudo, o vício de iniciativa legislativa, vez que é privativa da Prefeitura do Município de São Paulo para regulamentar o assunto ora em voga.

Pelo exposto, ante a manifestação da SPTRANS, que corroboramos, encaminhamos o presente a V. Sa para ciência e, na oportunidade, entendemos, que esta Pasta deverá posicionar-se pelo veto integral Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ

OAB/SP 236.229

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Procurador do Município - OAB/SP 298.549

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Sousa Barreto, Assessor Jurídico**, em 31/07/2019, às 17:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 31/07/2019, às 18:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019500241** e o código CRC **A75E1BBA**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002566-4

SEI nº 019500241



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Assessoria Jurídica de Transportes

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 019500365

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 187/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de assentos nos terminais de ônibus. Pedido de subsídios.

CASA CIVIL/ATL

Sra. Assessora Técnico-Legislativa,

Diante dos pareceres da SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, restituo o presente para prosseguimento.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EDSON CARAM

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes -SMT



Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 02/08/2019, às 15:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019500365** e o código CRC **0FC0560C**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002566-4

SEI nº 019500365